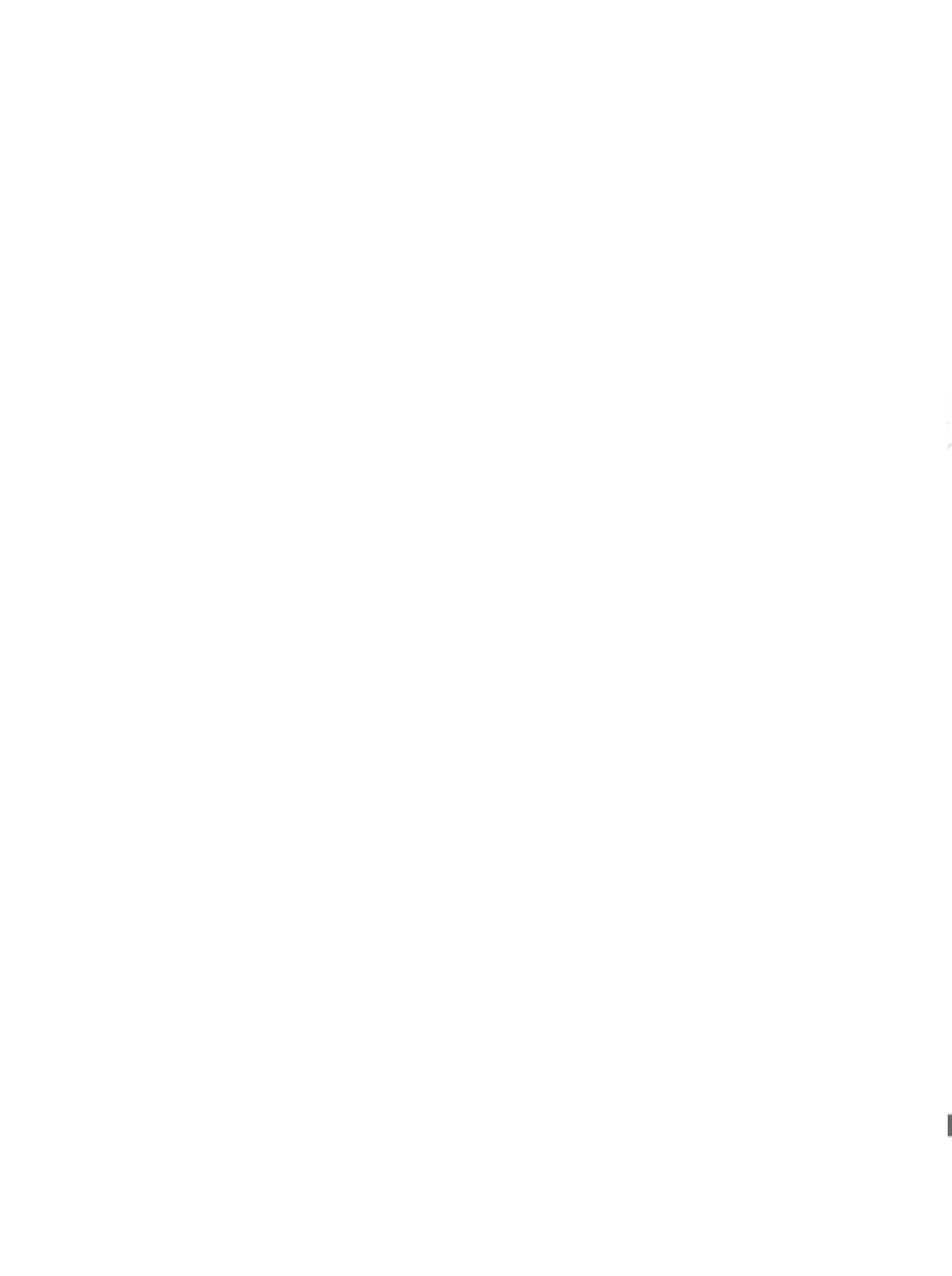


LTN®  
TR





**DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO**  
**História, Mitos e Perspectivas no Brasil**





## **WILSON RAMOS FILHO**

Doutor (1988) e pós-doutor (2008/2009) em Direito, coordenador geral do Grupo de Pesquisa *Trabalho e Regulação no Estado Constitucional* — GP-TREC, é professor titular de Direito do Trabalho no mestrado das Faculdades Integradas do Brasil — UNIBRASIL, nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Universidade Federal do Paraná — UFPR, e no curso de máster doutorado em *Derechos Humanos y Desarrollo*, na Universidade de Pablo de Olavide (Sevilha, Espanha). Profissionalmente, atua no Escritório de Advocacia Defesa da Classe Trabalhadora — DECLATRA, em Curitiba, entidade que assessoria a Central Única dos Trabalhadores — CUT/PR — e diversos sindicatos a ela filiados.

# **DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO**

## **História, Mitos e Perspectivas no Brasil**

The logo consists of the letters 'LTR' in a bold, serif font, with a registered trademark symbol (®) to the upper right of the 'R'. The logo is centered within a thin black rectangular border.

**LTR®**



**EDITORA LTDA.**

© Todos os direitos reservados

Rua Jaguaribe, 571  
CEP 01224-001  
São Paulo, SP — Brasil  
Fone (11) 2167-1101  
www.ltr.com.br

Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: GRAPHI EN DIA GRAMAÇÃO E ARTE  
Projeto de Capa: FABIO GIGLIO  
Foto da Capa: CAROL PRONER  
Impressão: CROMOSE TE  
Junho, 2012

---

Versão impressa - LTr 4584.8 - ISBN 978-85-361-2163-5  
Versão digital - LTr 7376.0 - ISBN 978-85-361-2216-8

---

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

---

Ramos Filho, Wilson

Direito capitalista do trabalho : história, mitos e perspectivas no Brasil / Wilson Ramos Filho. — São Paulo : LTr, 2012.

Bibliografia.

1. Capital (Economia) 2. Capital-trabalho 3. Direito do trabalho — Brasil 4. Direito do trabalho — História 5. Trabalho e classes trabalhadoras I. Título.

12-05620

CDU-34:331 (81)

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito capitalista do trabalho  
34:331 (81)

*Este livro é dedicado a Carol Proner, cúmplice intelectual, e, especialmente, aos pequenos Francisco e Bárbara que chegaram a Paris sem saber uma palavra em francês e que, valentes, enfrentaram os desafios, aprenderam a língua com os coleguinhas na Escola Pública e passaram a nos corrigir. Os três, verdadeiros professores de humanidade.*







Este livro começou a ser escrito ainda no segundo semestre de 2008 quando chegamos a Paris para estágio de pós-doutorado sob a orientação de Michael Löwy, um dos maiores intelectuais de nosso tempo, a quem é destinado o primeiro agradecimento. Em sua pessoa agradeço igualmente a todos os funcionários da *École de Hautes Études en Sciences Sociales — EHESS —*, que de forma absolutamente profissional facilitaram nossa estada na França.

Registro, desde logo, o companheirismo demonstrado por Carol Proner, Francisco Proner Ramos e Bárbara Proner Ramos, durante os três anos em que tardou a redação deste trabalho. Quem tem família sabe que sem o apoio em casa o trabalho intelectual fica impossibilitado.

Agradeço igualmente aos que, no Brasil, trabalharam para que fosse possível este período de um ano e meio de estudos fora do país. Primeiramente, aos meus colegas fundadores do *Escritório de Advocacia Defesa da Classe Trabalhadora — DECLATRA*, que completa 30 anos de existência em 2012, a Mirian A. Gonçalves e Mauro J. Auache e aos meus demais sócios na advocacia: Jane Salvador Bueno Gizzi, Nasser Ahmad Allan, Ricardo Nunes Mendonça, Marcelo Giovani Batista Maia, Leandro Muri e Fabiano Negrisoli. Depois, aos meus colegas do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da *Universidade Federal do Paraná — UFPR —*, que generosamente me concederam licença das atividades didáticas, e particularmente aos que pessoalmente assumiram minhas classes, professores Rodrigo Abagge Santiago e Fábio Campinho, de Direito Sindical e de Direito do Trabalho. Por fim, ao meu querido sócio e amigo Clèmerson Merlin Clève, que cuidou dos nossos interesses ao mesmo tempo em que situava os cursos mantidos pelas *Faculdades Integradas do Brasil — UNIBRASIL*, e por suas coligadas, entre os mais bem conceituados no Estado do Paraná.

Merecem ainda meus agradecimentos os pesquisadores Tomás Nomi Silva e Sylvia Malatesta, que de modo diligente se ocuparam das intermináveis correções e complementações a que este trabalho foi submetido.

Finalmente, agradeço à classe trabalhadora, a quem devo tudo o que sei. Sua luta perseverante para a construção de uma sociedade democrática, sua combatividade na construção e na defesa dos direitos de quem vive do trabalho e sua sempre renovada esperança de um mundo melhor serviram de inspiração permanente para as teorizações aqui reunidas: o Direito Capitalista do Trabalho só pode ser entendido a partir da bonita história de luta da classe trabalhadora brasileira.



## SUMÁRIO

---

<b>1. CLASSES SOCIAIS E REGULAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: O PERÍODO LIBERAL ..</b>	<b>13</b>
1.1. A invenção do trabalho moderno e a regulação horizontal das relações de produção .....	14
1.2. A classe trabalhadora e a organização social na pré-história do Direito Capitalista do Trabalho.....	33
<b>2. A INVENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: CEDENDO OS ANÉIS PARA NÃO PERDER OS DEDOS .....</b>	<b>48</b>
2.1. A resistência empresarial às primeiras manifestações de intervencionismo.....	49
2.2. A invenção das contrapartidas estatais: a relegitimação do modo de produção capitalista ..	68
<b>3. DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO E ORGANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO .</b>	<b>90</b>
3.1. O Direito Capitalista do Trabalho e suas características principais .....	91
3.2. Os intervencionismos estatais capitalistas e o Direito do Trabalho .....	110
<b>4. O DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO E AS RELAÇÕES DE PRODUÇÃO NO BRASIL</b>	<b>129</b>
4.1. O intervencionismo nas relações de trabalho: a implantação de um modelo .....	130
4.2. A ditadura e o trabalhismo varguista: a consolidação do modelo corporativista.....	158
<b>5. O DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO NO BRASIL: DA CLT AO GOLPE DE 1964 .....</b>	<b>182</b>
5.1. A CLT e o hibridismo constitucional: uma ambiguidade instituinte .....	185
5.2. Do fordismo de 1946 à ditadura militar de 1964: metamorfoses da legitimação .....	207
<b>6. O ROMPIMENTO DO CORPORATIVISMO FORDISTA DURANTE A DITADURA MILITAR</b>	<b>230</b>
6.1. A terceira fase do Direito Capitalista do Trabalho no Brasil .....	234
6.2. Uma nova institucionalidade repressiva: as Cartas de 1967 e de 1969.....	247
<b>7. MÉTODOS DE GESTÃO E O MAL-ESTAR LABORAL GLOBALIZADO .....</b>	<b>269</b>
7.1. Os novos métodos de gestão e a globalização conformando o pós-fordismo .....	271
7.2. O desemprego e o pós-taylorismo: a introjeção da submissão ao capitalismo.....	288

<b>8. AS CRISES CAPITALISTAS E A FUNÇÃO ECONÔMICA DO DIREITO DO TRABALHO....</b>	<b>307</b>
8.1. A precarização laboral nas distintas famílias do Direito Capitalista do Trabalho.....	309
8.2. A Constituição de 1988 e o Direito do Trabalho: disputas hegemônicas .....	337
<b>9. AS PRECARIZAÇÕES DO DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO NO BRASIL .....</b>	<b>360</b>
9.1. Os direitos individuais do trabalho na Constituição de 1988 e a sua precarização.....	361
9.2. O bem-estar empresarial e a precarização das condições de trabalho no Brasil.....	380
<b>10. O DIREITO CAPITALISTA DO TRABALHO BRASILEIRO: BALANÇO E PERSPECTIVAS.....</b>	<b>402</b>
10.1. Balanço crítico da regulação estatal sobre o trabalho no Brasil.....	405
10.2. Perspectivas e possibilidades para uma nova regulação do trabalho .....	424
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>467</b>

## CLASSES SOCIAIS E REGULAÇÃO DO TRABALHO NO BRASIL: O PERÍODO LIBERAL

---

**SUMÁRIO:** 1.1. A invenção do trabalho moderno e a regulação horizontal das relações de produção; 1.2. A classe trabalhadora e a organização social na pré-história do Direito Capitalista do Trabalho.

O Direito Capitalista do Trabalho como ramo autônomo do Direito tem pouco mais de cem anos de existência, sendo que, no Brasil, os estudos pioneiros relativos às relações entre capital e trabalho datam do início do século XX. Este novo ramo jurídico, inicialmente denominado como “direito operário” ou “direito industrial”, efetivamente só consolidou a denominação de Direito do Trabalho no final dos anos 20, muito embora ainda nos anos 30 e 40 houvesse quem insistisse em denominá-lo pela genérica e imprecisa terminologia “direito social”.

Desde suas origens, este ramo do Direito contou com resistências dos setores empresariais que, no período de hegemonia do liberalismo econômico, não viam a necessidade da existência de um ramo do Direito específico para regulamentar a compra e venda da força de trabalho, até então regulada apenas por intermédio de contratos firmados entre particulares. A distorção perceptiva passa a sofrer alteração, somente transcorrido um terço do século XX, quando o capitalismo apreende a funcionalidade do Direito Capitalista do Trabalho para fins de organização da sociedade, segundo os interesses das classes detentoras dos meios de produção.

Justifica-se a adjetivação contida na expressão “Direito Capitalista do Trabalho”, conforme dupla abordagem temática. Na primeira destacam-se os elementos que permitiram determinada forma de regulação das relações entre as classes sociais no contexto do capitalismo que se tornava modo de produção dominante. Após, apresenta-se a concepção matriz deste estudo segundo a qual o Direito Capitalista do Trabalho constitui-se em consequência de longos processos de lutas entre classes sociais, que no caso bra-

sileiro se desenvolve ao longo dos cinquenta anos que antecedem a chamada Revolução de 1930. De fato, foi a partir dela que as relações entre as classes sociais restaram materializadas de modo organizado em leis federais, dando nascimento ao Direito Capitalista do Trabalho no Brasil.

### 1.1. A invenção do trabalho moderno e a regulação horizontal das relações de produção

O significante *trabalho* é polissêmico, abarcando diversos conteúdos, alguns dos quais, incongruentes com os demais. O mesmo vocábulo pode abrigar distintos significados: desde manifestações artísticas (o trabalho do pintor é o resultado da expressão criativa sobre uma tela; o do ator é a encenação da peça de teatro), expressões biológicas (trabalho de parto da gestante; o trabalho nos músculos da perna do ciclista em treinamento), pregações ideológicas (trabalho de propagação de prescrições normativas pelos religiosos; o trabalho de divulgação de programas ou de ideias pelos militantes de uma causa), dentre outras, até a ideia de trabalho entendido como *atividade humana que transforma a natureza*, concepção tal que, ao longo dos séculos, experimentou inúmeras metamorfoses desde a Antiguidade clássica, passando pelo estatuto feudal até se chegar ao estatuto do *salariado*, que funda a ordem social capitalista baseada na noção moderna de trabalho subordinado mediante remuneração.

O vocábulo *trabalho*, conforme observado por Oscar CORREAS, um dos pioneiros da *crítica jurídica* a quem se homenageia com a primeira citação bibliográfica neste livro, segue permitindo três distintas acepções, que ensejam mistificações e ocultações. Em um primeiro sentido, pode ser entendido como *ato físico de liberação de energia humana*, ou seja, como sequência de atos praticados por um empregado enquanto trabalha; um segundo sentido é compreendido como o *resultado de um trabalho realizado*; e, finalmente, em seu terceiro sentido, pode ser entendido como *energia potencial do trabalhador, sua força de trabalho*, o “trabalho vivo”, aquele que, no âmbito de uma relação de trabalho, é vendido pelo empregado. Segundo o mencionado autor, a linguagem diária acaba ocultando a verdadeira essência da relação entre empregador e empregado quando se afirma que este último recebe um salário equitativo por seu trabalho. Neste caso, o vocábulo é utilizado naquele segundo sentido, ou seja, como resultado de um esforço. Como o empregado recebe depois de ter realizado o trabalho — no primeiro sentido — equivocadamente daria a entender que o salário seria o equivalente ao esforço obreiro, parecendo que o empregado cobraria pelo seu trabalho da mesma forma que um artesão cobra pelo seu trabalho — no segundo sentido — quando de sua comercialização. Não é o que ocorre, todavia. O salário recebido pelo empregado é o preço de seu trabalho tal qual apresentado no terceiro sentido, ou seja, como “trabalho vivo”, como força potencial que o empregado põe à disposição do empregador.

Imaginando uma situação em que o empregado receba quinzenalmente seus salários, o autor conclui que o empregado “havia vendido quinze dias antes sua *força de trabalho* que começa a entregar desde o primeiro dia, pela qual cobrará uma quinzena depois. E durante esses quinze dias fica liberando energia (primeiro sentido) em benefício do patrão; este é quem se apropria do resultado (segundo sentido) obtido por esta liberação de energia e paga o preço da força de trabalho (terceiro sentido) ao finalizar a quinzena” (CORREAS, 1980: 92). No Brasil, como se sabe, o módulo temporal ordinário de remuneração pelo trabalho prestado em condições de subordinação é o módulo mensal, de modo que o empregado libera sua energia ao longo do mês (como *atividade humana que transforma a natureza*), em suas jornadas de trabalho, para receber os salários apenas no quinto dia útil do mês subsequente, como remuneração.

Este terceiro sentido do vocábulo *trabalho* fundamentará o modo de produção capitalista e sua regulação pelo Direito.

Na fase pré-capitalista, alguém se tornava assalariado apenas quando não tinha nada para trocar, salvo sua força de trabalho. Caía-se no assalariamento como degradação do próprio estado de necessidade; entre as vítimas dessa degradação poderiam estar o artesão arruinado, o camponês feudal a quem a terra já não lhe provia o alimento, o “companheiro” que havia deixado de ser aprendiz e era impedido de se converter

em mestre. A condição de assalariado era compreendida, portanto, como fracasso, já que estar ou cair no assalariamento significava instalar-se na dependência e se entregar “nas mãos da necessidade” (CASTEL, 1998: 13). Na nova etapa, com a implantação hegemônica do capitalismo, esta condição degradada passa a ser recontextualizada e naturalizada, para ser compreendida como uma “maneira de existir” ordinária, comum, normal, inclusive como “desejada” por parte dos trabalhadores.

Como destaca SOUTO MAIOR, neste sentido, “não houve uma passagem imediata do trabalho servil para o trabalho livre e nem o trabalho livre era tão livre assim. No curso da história, a constituição do proletariado, como fator de desenvolvimento do capitalismo, teve essa fase de trabalho forçado, que se justificava não só por uma tentativa de aumentar a reserva de mão de obra, para que a ‘lei da oferta e da procura’ favorecesse o produtor, mas também porque diante das péssimas condições de trabalho nem mesmo a necessidade alimentar era fator determinante para que alguém não acostumado à disciplina de um trabalho fabril ou em minas de carvão, por exemplo, a ele se submetesse” (SOUTO MAIOR, 2011:83.)

Do ponto de vista dos empregadores, por outro lado, no mesmo contexto, havia a demanda pelo reforço à ideia de igualdade nas relações de trabalho, característica do liberalismo clássico, de modo a constituir uma reação contra a sociedade de castas medieval que impedia à burguesia desenvolver plenamente seu potencial econômico e concretizar seus desejos de mobilidade social e política. Para a burguesia, a igualdade formal perante a lei tenderia a suprimir as distinções legais, estabelecidas conforme nascimento, *status* social e demais fatores que denotassem preferências, garantindo aos seus titulares uma esfera de autonomia isenta de intervenção estatal, vista com desconfiança pela classe social ascendente em face de sua histórica relação com a aristocracia.

Esta moderna noção de trabalho aparece quando este passa a ser tratado como mercadoria pelo pensamento econômico, justificando relações sociais vislumbradas na sociedade. A partir daí o significativo vem precedido do artigo definido (o trabalho) para permitir a sua compreensão enquanto uma categoria de análise que serve como instrumento de comparação entre bens distintos, apresentando-se em dupla dimensão: é um dos fatores na produção da riqueza e é também a condição para que os indivíduos, com autonomia, tenham acesso à riqueza. Com base nesta dupla virtualidade, o trabalho passa a ser concebido como fundamento da ordem social, da sociedade ordenada segundo os interesses do capitalismo (POLANYI, 2000).

O trabalho, compreendido como força de trabalho, será objeto de regulação pelo Direito capitalista em razão de suas características singulares, quando comparado às demais formas de trabalho pré-capitalistas. Dito de outro modo: o que será objeto de regulação pelo Direito capitalista não é exatamente o trabalho prestado em condições capitalistas, mas as *relações* estabelecidas entre as classes sociais, quando o capitalismo se constitui em modo de produção hegemônico. A regulação incidirá sobre as *relações de trabalho* e não sobre *o trabalho* prestado em condições de produção capitalista, conforme se avaliará oportunamente no terceiro capítulo, legalizando a acumulação de riqueza fundada na exploração da força de trabalho e a distribuição de poder inerente às assimetrias objetivas existentes entre quem vende e quem compra a força de trabalho.

A distinção entre a relação de trabalho capitalista em comparação às formas pré-capitalistas é o fato de que nem todo o trabalho prestado se converte, efetivamente, em salário, como se verá a seguir.

### ***O sobretrabalho: a invenção do capitalismo***

O que singulariza as relações capitalistas de trabalho é a existência de uma parte não remunerada da força de trabalho que, apropriada por quem contrata o trabalhador, produz lucro ou resultado econômico. Esta parcela do trabalho do empregado que não é remunerada foi denominada como *mais-valia*. A obtenção dessa mais-valia guarda relação com o número de horas durante as quais o trabalhador, renunciando temporariamente à sua liberdade e à sua autonomia, se sujeita ao poder patronal.

Em pequena síntese, pode-se explicar o que seja a mais-valia da seguinte maneira: em uma mesma jornada de trabalho o obreiro trabalha durante certo tempo para produzir uma quantidade de bens ou de serviços na proporção do que efetivamente lhe é pago; o período restante de trabalho, na mesma jornada, produzirá o sobretrabalho. Os economistas denominam aquela primeira parte — que corresponde ao salário pago — como “trabalho necessário”; a segunda, como “trabalho excedente”. Embora durante as duas parcelas de cada jornada o trabalho mantenha-se “produtivo”, na primeira parte, o que é produzido pelo obreiro equivale ao valor do seu salário e, na segunda parte da jornada, o que é produzido não lhe é revertido, porque sofre apropriação pelo empregador, produzindo o que os economistas clássicos nominavam de mais-valia.

A quantidade de mais-valia expropriada, em cada relação de trabalho capitalista, dependerá da relação entre número de horas durante as quais o empregado se subordina às ordens do empregador e valor salarial pago pelo empregador ao empregado para poder subordiná-lo. Como a existência do modo de produção capitalista está fundada sobre a apropriação deste trabalho excedente, se houvesse sua redução até a parte definida como trabalho necessário, o sistema capitalista estaria inviabilizado. Dito de outro modo: “o limite mínimo de jornada de trabalho é dado pelo tempo de trabalho destinado ao salário, mais uma quantidade de tempo de trabalho excedente” (ROCHA, 2010: 10). Ou seja, trabalho excedente realizado pelo empregado, sem que lhe seja remunerado, constitui a mais-valia, e o trabalho excedente, não remunerado e acumulado, consistirá o capital.

Para a compreensão do funcionamento da sociedade capitalista, a noção relacional entre trabalho produtivo, apropriação de mais-valia e acúmulo de capital (“trabalho morto”) passa a ser essencial, uma vez que as taxas de apropriação de mais-valia serão mais significativas sempre que o empregado trabalha mais horas pelo mesmo salário, ou trabalha as mesmas horas mediante salários menores. Ou seja, sempre que a quantidade de trabalho excedente (aquele valor não pago ao empregado) for ampliada se produzirá um ciclo acelerado de acúmulo de capital e sempre que houver um equilíbrio maior entre o trabalho excedente e o trabalho necessário se assistirá ao acúmulo de capital de modo controlado. O ramo do Direito que se ocupará desta relação será o Direito do Trabalho: durante certos períodos, mais protetivos dos interesses dos empregadores; em outros períodos, mais garantidor de direitos à classe trabalhadora, em cada país e em cada contexto histórico concreto, como se verá.

Nas fases iniciais do capitalismo brasileiro, ao menos até iniciado o intervencionismo estatal por volta dos anos 30 do século XX, as taxas de apropriação da mais-valia, isto é, as taxas de acumulação de capital, dependiam exclusivamente da capacidade de resistência da classe obreira em face do poder empresarial de subordinar. Mas, mesmo depois de instituído o intervencionismo estatal, a acumulação de capital continuou dependendo do grau maior ou menor de democracia econômica e da política que se estabeleceu, de tal forma que, durante os períodos de restrição democrática, será perceptível a ampliação das taxas de acúmulo de capital e, nos períodos que permitam maior protagonismo à classe trabalhadora e suas entidades representativas, a melhor distribuição dos excedentes da produção capitalista. Além disso, o mesmo ramo do Direito regulará a distribuição de poder no interior de cada sociedade.

### *De produtor de riqueza a instrumento de transformação*

Considerando ser o trabalho um fator de produção, a filosofia do século XIX agregou ao termo um sentido adicional, criativo, que singulariza os humanos em relação ao seu entorno natural. Os homens, ao contrário dos demais seres, transformam a natureza para suprir necessidades. O trabalho moderno, portanto, passa a ser compreendido como atividade humana que, ao incidir sobre a natureza, *cria riqueza*, ordenando a sociedade no sentido do aumento da produção e definindo, tendo em vista este sentido, também as funções que os atores sociais desempenharão na nova ordem social.